



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.609 - SC
(2015/0001772-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LIVIA JESSYCA PEREIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES. : TRANSOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agrado regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.609 - SC
(2015/0001772-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LIVIA JESSYCA PEREIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.044/1.051) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte que havia negado seguimento ao recurso especial por intempestividade, negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais é muito inferior ao que vem decidindo o STJ.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.609 - SC
(2015/0001772-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LIVIA JESSYCA PEREIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES. : TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.609 - SC
(2015/0001772-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE : EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LIVIA JESSYCA PEREIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES. : TRANSOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GILSON PAROLIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.031/1.035):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 990/1.023) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, por intempestividade.

Em suas razões, os agravantes alegam que os prazos estiveram suspensos no período de 20/12/2013 a 19/1/2014, de forma que o recurso especial é tempestivo.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste aos agravantes no que se refere à tempestividade do recurso especial.

Com efeito, ficou comprovada a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2013 a 19/1/2014, de forma que o recurso protocolizado em 20/1/2014 (e-STJ fl. 804) é tempestivo.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 987) e prossigo no exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 895/896).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 616/617):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DOS AUTORES. DUPLICIDADE DE APELOS EM NOME DA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO PROTOCOLIZADO POSTERIORMENTE. BURACO NA RODOVIA. PERDA DO CONTROLE DO CAMINHÃO. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. COLISÃO QUE RESULTOU NA MORTE DO MOTOCICLISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL EM *RICOCHETE* (REFLEXIVO) E *IN RE IPSA* (PRESUMIDO). *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS FULCRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RELATIVO AO CONSERTO DA MOTOCICLETA ENVOLVIDA NO EVENTO DANOSO, COM BASE NO MENOR VALOR ORÇADO POR EMPRESA IDÔNEA ESPECIALIZADA. PRETENSÃO QUE VISA O REEMBOLSO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. PENSÃO MENSAL DESTINADA À VIÚVA E AO FILHO DO *DE CUJUS*. FIXAÇÃO EM DOIS TERÇOS DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA VÍTIMA À ÉPOCA DA MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA. TERMO FINAL PARA A VIÚVA. DATA EM QUE O VARÃO COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE. *DIES AD QUEM* PARA PAGAMENTO DE PENSÃO EM FAVOR DO FILHO. DATA EM QUE ESTE COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A CADA VENCIMENTO. VIABILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) RELATIVO ÀS FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O motorista que, sem a atenção necessária, sobretudo no tocante ao fluxo de veículos em sentido inverso, desvia de buraco existente na estrada e invade a contramão, colidindo com outro automóvel que naquela pista regularmente circulava, deve ser reconhecido como o exclusivo culpado pelo sinistro. A existência de buracos na pista não é fato extraordinário, devendo o motorista, como regra indispensável de segurança no trânsito, dirigir com atenção e cuidados, de modo a ter o domínio do seu veículo a qualquer tempo (art. 28 do CTB). [...] (Apelação Cível n. 2011.043493-7, de Brusque, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 18-04-2013).

Em tema de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito com resultado morte, é preciso considerar a gravíssima consequência do infortúnio, que ceifou o bem jurídico maior, qual seja, a vida. Assim, para fixar o *quantum* indenizatório devem ser observadas as peculiaridades do caso e, respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A impugnação ao orçamento deve ser específica para cada um dos itens, bem como estar acompanhada da devida prova de que não foram realmente atingidos, sob pena de prevalência das notas fiscais trazidas pela parte autora (Apelação Cível n. 2011.088997-4, de Turvo, relator Des. Saul Steil, j. 27-4-2012).

Estabelece o art. 948, II, do Código de Processo Civil, que a prestação de alimentos é devida levando-se em consideração a duração provável da vida da vítima. A expectativa de vida do brasileiro, conforme dados atualizados do IBGE, já alcança patamares superiores aos 70 anos, motivo pelo qual é de ser respeitado este parâmetro [...] (Apelação Cível n. 2011.014513-3, de São João Batista. Relator: Des. Henry Petry Junior, j. 1º-12-2011).

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os filhos menores de vítima fatal em decorrência de acidente de trânsito fazem jus ao recebimento de pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário do *de cujus* até o momento em que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade. (Apelação Cível n. 2010.031951-5, de Canoinhas, Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 19-6-2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A correção monetária e os juros moratórios correspondentes à pensão mensal deverão incidir, mês a mês, a partir da data do vencimento de cada prestação alimentar (Apelação Cível n. 2011.051799-4, de Lages, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben).'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, conforme a ementa que segue (e-STJ fl. 791):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA SEGURADORA. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE DE SEGURO. EMBARGOS PERTINENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS COMISSÕES NA BASE DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL QUE DEVERÁ SER ACRESCIDA DO COMISSIONAMENTO DE VENDAS RECEBIDO PELO *DE CUJUS*. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PERTINENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 804/822), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentaram que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral está abaixo do merecido e também do que vem estipulando os tribunais do país, inclusive o STJ. Mencionaram que a quantia deve ser arbitrada levando-se em conta todo o abalo experimentado, bem como a situação financeira dos recorrentes e o poder econômico da parte contrária.

No agravo (e-STJ fls. 899/918), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contraminuta (e-STJ fls. 931/939).

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração do valor da indenização por danos morais arbitrado na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a importância fixada. Isso porque a revisão dessa quantia demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 717.050/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 728.848/RJ, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso concreto, o Tribunal de origem, em razão da morte do esposo e pai dos recorrentes, motivada por acidente de trânsito, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, quantia que não se mostra ínfima a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação por esta Corte.

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. A revisão do quantum indenizatório só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 681.141/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015.)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. 'Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos'. (AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) 3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 721.796/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte de fl. 987 (e-STJ). Todavia, pelas razões acima aduzidas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC. Publique-se e intimem-se."

No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos recorrentes, a indenização por danos morais sofridos em razão da morte do esposo e pai dos autores, vítima de acidente de trânsito.

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a revisão de tal valor, necessário seria o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é incabível no âmbito do especial. Ademais, a quantia não se mostra irrisória, a justificar o afastamento de referido óbice.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, impossível a verificação da existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, visto que, para tanto, é igualmente indispensável o reexame de prova.

Com efeito, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0001772-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 649.609 / SC**

Números Origem: 020080287778 20110843394 20110843394000100 20110843394000200
20110843394000201

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LIVIA JESSYCA PEREIRA MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES.	: TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: GILSON PAROLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONINHA RAFAEL FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: EVERTON RAFAEL FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LIVIA JESSYCA PEREIRA MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
INTERES.	: TRANSFOPPA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: GILSON PAROLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.